

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

CONSULTA PÚBLICA DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO, MINUTA DE CONTRATO REFERENTE À DELEGAÇÃO, POR MEIO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A EFICIENTIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE GERAÇÃO DE ENERGIA DISTRIBUÍDA PARA DEMANDA ENERGÉTICA DOS PRÉDIOS DAS ESCOLAS E CRECHES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE.

A **RADAR PPP LTDA.**, CNPJ nº 20.159.727/0001-23, peticionou solicitando esclarecimentos a respeito do Edital, dos Anexos e da Minuta do Contrato da Consulta Pública pertinente a Concessão Administrativa acima transcrita.

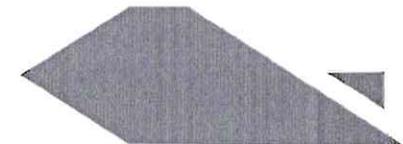
Diante do ponto acima exposto, passa-se agora à análise desses.

NÚMERO DA QUESTÃO	ITEM OU CLÁUSULA	ESCLARECIMENTO	RESPOSTAS
1.	Item 1.1 do Edital	Sugere-se que, para não haver ambiguidade na interpretação do tratamento dos bens reversíveis, seja incluído o conceito de BENS PRIVADOS no glossário, diferenciando-se assim daqueles que serão reversíveis: BENS PRIVADOS: bens de propriedade da CONCESSIONÁRIA que, não obstante serem vinculados à prestação dos SERVIÇOS e às atividades	Não há necessidade de alteração. No edital, assim como no contrato está consignado que os bens reversíveis, integrante ou não do patrimônio da concessionária, que são necessários à prestação adequada dos serviços relativos ao objeto da cessão serão transferidos ao patrimônio do poder concedente. Frisa-se ainda que o ANEXO 14, do edital e no



		<p>desempenhadas pela CONCESSIONÁRIA na CONCESSÃO, não serão considerados BENS REVERSÍVEIS. Aproveitando a sugestão, sugere-se ainda que a cláusula sobre bens reversíveis acompanhe o conceito acima ao longo do texto da Minuta: "Os BENS PRIVADOS poderão ser alienados ou onerados pela CONCESSIONÁRIA a qualquer momento, independentemente de autorização prévia do PODER CONCEDENTE."</p>	<p>ANEXO VII, do contrato, está detalhado os bens reversíveis, de modo que desnecessária a inclusão cogitada.</p>
<p>2.</p>	<p>Item 2.8 do Edital</p>	<p>Os eventuais consorciados devem entender que compromisso firmado de não alteração de sua constituição se limita ao ato de assinatura do contrato? Ou é uma expectativa do Município de Fortaleza de que o referido Termo possua aplicação por prazo superior ao previsto acima?</p>	<p>A este respeito, compete esclarecer que, antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, sendo certo também que a transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, consoante dispõe o art. 9º da Lei nº 11.079/2004.</p>
<p>3.</p>	<p>Anexo 5.4.1.1 do Edital</p>	<p>A versão do Edital e Anexos disponibilizada para consulta pública não apresentou previsão expressa de atualização monetária dos valores devidos a título de ressarcimento à empresa que elaborou os estudos, conforme originalmente previsto no item 7 do Edital de PMI Nº 014/2018. Neste sentido</p>	<p>Analizando-se o questionamento em cogitação, constata-se que assiste razão ao peticionante. De tal sorte, vê-se pertinente ajustar as seguintes previsões da minuta do edital, e do contrato.</p> <p>Assim, segue abaixo as alterações: "5.4.1.1. No valor da PROPOSTA</p>

2





questiona-se se os referidos valores serão atualizados e, em caso afirmativo, que seja incluída de forma expressa cláusula que disponha sobre a data base e cálculo de atualização do ressarcimento mencionado.

ECONÔMICA deverá ser incluído o valor de R\$X.XXX.XXX,XX (XXXXXXX), concernente ao pagamento do ressarcimento pelos estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica, nos termos do art. 21 da Lei 8.987/95 e do art. 11 da Lei nº 11.079/2004. O valor de ressarcimento será reajustado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia – IBGE, entre o mês da data de apresentação dos Estudos, incluída, se for o caso, eventual prorrogação, até a data de ressarcimento.

[...]

7.3.1. Comprovar, sob pena de anulação do termo de homologação e adjudicação do objeto do certame, junto à Secretaria Municipal de Educação - SME, previamente à assinatura do contrato, o pagamento do valor de R\$ X.XXX.XXX,XX (XXXXXXX), a título de ressarcimento dos custos incorridos na preparação dos estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica, nos termos do art. 21 da Lei 8.987/95 e do art. 11 da Lei nº 11.079/2004, estudos este realizados com autorização do PODER CONCEDENTE e que validados, embasaram o presente procedimento licitatório. O valor de ressarcimento será reajustado pela variação do Índice de



			<p>Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia – IBGE, entre o mês da data de apresentação dos Estudos, incluída, se for o caso, eventual prorrogação, até a data de ressarcimento;”</p>
4.	Item 5.4.3 do Edital	<p>Quais os elementos objetivos foram considerados para a adoção do critério de disponibilidade financeira?</p>	<p>Em resposta ao questionamento, foi considerado o montante, aproximado, de cinquenta por cento do CAPEX estimado.</p>
5.	Item 5.5.6 do Edital	<p>O referido trecho exige que a Licitante possua em seu quadro profissional com algumas experiências específicas. Porém, entendemos que tal exigência não faz sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica. Diante dos potenciais prejuízos cogitados, e em convergência com o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU acreditamos não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência seja feita já por ocasião da entrega das propostas.</p> <p>Por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da</p>	<p>Analizando o Item discutido, e diante do entendimento firmado pelo Colendo TCU acerca da matéria, vislumbra-se adequado o questionamento proposto. De tal sorte, vê-se pertinente ajustar as seguintes previsões da minuta do edital.</p> <p>Retificando para o seguinte texto:</p> <p>“5.5.6.6. A comprovação de vínculo contratual do(s) profissional(is) no que se refere à alínea “d” acima se dará mediante a apresentação de cópias autenticadas da Carteira de Trabalho, ficha de Registro de Empregados do Ministério do Trabalho, ou contrato de prestação de serviços, ou declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.”</p>

V





		<p>carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.</p> <p>"A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste."</p> <p>Em síntese, sugere-se que permita que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:</p> <ol style="list-style-type: none">1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;3. contrato de prestação de serviço; e4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.	
6.	Item 5.5.6 do Edital	Considerando que esta exigência não encontra familiaridade direta com o objeto da licitação pode acabar por indicar a	Divergente do que aduz a Peticionante, as exigências do item 5.5.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA encontram





7.	Item 5.5.6 do Edital	<p>necessidade de constituição de consórcios para atendimento exclusivo a este item. Este ponto inclusive pode aumentar o risco de futuros questionamentos por participantes e/ou Cortes de Controle. Tendo em vista que o modelo proposto possui melhores alternativas para atendimento a um índice de qualidade mínimo esperado pelo Município sugere-se a inclusão de requisito de profissional habilitado em área similar na futura SPE e/ou inclusão de requisito no modelo de Níveis de Serviços.</p> <p>Sugere-se que seja acrescida a possibilidade de apresentação de contrato de Concessão assinado, podendo esse substituir as declarações e/ou atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado contratantes da execução do empreendimento.</p>	<p>plena convergência com o objeto da licitação, não sendo exigido das licitantes comprovações irrelevantes ou incomuns. Assim, as exigências do item questionado não restringem a competitividade assegurada pela Lei nº 8.666/93, inclusive porque admitida a formação de consórcio. Em suma, as previsões do item 5.5.6 do Edital guardam relação com direta de relevância com o objeto do Edital, respeitando adequadamente a proporção para fins de qualificação técnica, razão pela qual incabível a sugestão proposta.</p> <p>A sugestão aludida se mostra incabível, notadamente porque a apresentação de contrato de concessão assinado não necessariamente comprova a exigida demonstração de desempenho anterior.</p>
8. e 9.	Concernentes ao item 5.5.7.1, alíneas “c.1” e “c.2”, do Edital	<p>8. Os índices mínimos de liquidez solicitados ultrapassam os parâmetros atuais de mercado, trazendo maior risco para o andamento do projeto a partir de questionamentos por participantes e/ou Corte de Controle. Quais os elementos objetivos atinentes aos investimentos e operação do negócio que comprovaram a necessidade de adoção de índices superiores aos comumente praticados em mercado?</p>	<p>Analisando os Itens discutidos, e diante do entendimento firmado pelo Colendo TCU acerca da matéria, vislumbra-se adequado o questionamento proposto. De tal sorte, vê-se pertinente ajustar as seguintes previsões da minuta do edital, para adequar os índices mínimos de liquidez solicitados aos parâmetros atuais de mercado e aos habitualmente praticados.</p> <p>Posto isto, segue texto alterado:</p>





		<p>9. Os índices mínimos de liquidez solicitados ultrapassam os parâmetros atuais de mercado, trazendo maior risco para o andamento do projeto a partir de questionamentos por participantes e/ou Corte de Controle. Quais os elementos objetivos atinentes aos investimentos e operação do negócio que comprovaram a necessidade de adoção de índices superiores aos comumente praticados em mercado?</p>	<p>“c.1) comprovação de Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,2 (um vírgula dois), apurado com os valores constantes do balanço, de acordo com a seguinte fórmula:</p> $ILG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não-Circulante}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante})$ <p>c.2) comprovação de Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero), apurado com os valores constantes do balanço, de acordo com a seguinte fórmula:</p> $ILC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$ <p>c.3) comprovação de Índice de Endividamento (IE) igual ou inferior a 083 (oitenta e três centésimos), apurado com os valores constantes do balanço, de acordo com a seguinte fórmula:</p> $IE = (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}) / \text{Ativo Total}”.$
10.	Item 8.7.6.1 do Edital	<p>O modelo proposto apresenta uma lógica de compartilhamento agressiva da receita extraordinária em prol do Poder Concedente, o que pode inibir o apetite da Concessionária na busca por receitas alternativas de menor expressão. Neste sentido, sugere-se a adoção de percentual inferior a 30%. Além disso, o percentual adotado poderia ser indicado como teto de compartilhamento, ou seja, as partes devem</p>	<p>Acerca do questionamento proposto, cumpre observar que o compartilhamento das eventuais Receitas Acessórias Compartilhadas se dará na razão de 30% (trinta por cento) da receita líquida para o PODER CONCEDENTE e 70% (setenta por cento) para a concessionária, de modo que esta terá maior parte das receitas, razão pela qual se mantém o percentual previsto.</p>

h





11.	Item 10.28 do Edital	<p>acordar os percentuais de compartilhamento em cada caso específico e, portanto, compatível com o nível de receita esperado em cada atividade.</p> <p>O modelo de garantia pública é central para a segurança e viabilidade do negócio. Conforme apresentado no próprio edital de licitação o Colchão de Liquidez possui o intuito de funcionar como garantia real do objeto do contrato. Neste sentido, quaisquer alterações são extremamente críticas ao modelo proposto e podem trazer reflexos diversos a concessão. Assim, sugere-se a retirada da presente cláusula de forma a trazer maior fidedignidade a estrutura de garantia apresentada no processo licitatório e, portanto, objeto de precificação pelos interessados.</p>	<p>O item questionado tem a seguinte redação:</p> <p>“10.28. A qualquer momento, mediante anuência expressa e discricionária da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá substituir o COLCHÃO DE LIQUIDEZ, sem se desvincular dos recursos oriundos do FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, correspondentes a até 6% (seis por cento) do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, e/ou até 3% da Receita Corrente Líquida, apurada no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Município (RREO) e publicada no Portal da Transparência (https://transparencia.fortaleza.ce.gov.br), por: [...]”. (grifos nossos)</p> <p>Logo, diante da transcrição supra, se vê que eventual substituição do colchão de liquidez depende de “anuência expressa e discricionária da CONCESSIONÁRIA”, razão pela qual incabível a sugestão proposta.</p>
-----	----------------------	---	--





12.	Item 14.16 do Edital	<p>O bloqueio de pagamentos por serviços já prestados e, portanto, devidos, possui extensa jurisprudência contrária, razão pela qual sugere-se a transferência do dispositivo para a cláusula de obrigações. Neste sentido o eventual descumprimento poderia ensejar advertência e continuaria possibilitando ao Poder Concedente o exercício do seu dever de fiscalizar. Outra alternativa seria incorporar ao modelo de Nível de Serviço um requisito de conformidade com impacto na contraprestação.</p>	<p>Vislumbra-se adequado o questionamento proposto com fulcro no atual entendimento do TCU. De tal sorte, vê-se pertinente ajustar as seguintes previsões da minuta do edital e do contrato.</p> <p>Abaixo, nova redação do Item 14.16: "14.16. Para o recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL, a CONCESSIONÁRIA deve apresentar, mensalmente, os comprovantes de recolhimento das Contribuições Sociais e Previdenciárias (FGTS, INSS e PIS) referentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e aos seus empregados em atividade na execução da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, sob pena de imposição das sanções cabíveis à CONCESSIONÁRIA."</p> <p>Assim como na Cláusula 16ª – DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, item 16.17, do ANEXO 12 - MINUTA DE CONTRATO do Edital:</p> <p>"16.17. Para o recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL, a CONCESSIONÁRIA deve apresentar, mensalmente, os comprovantes de recolhimento das Contribuições Sociais e Previdenciárias (FGTS, INSS e PIS) referentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e aos seus empregados</p>
-----	----------------------	---	--





			em atividade na execução da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, sob pena de imposição das sanções cabíveis à CONCESSIONÁRIA.”
13.	Anexo VII, Item 8	<p>O modelo prevê um segundo ciclo de investimento nos anos 15 e 16 da concessão que tem como objetivo a troca dos inversores. Ocorre que as especificações técnicas e garantias usuais no mercado para este material preveem uma garantia padrão de 5 anos prorrogável por igual período. Neste sentido, objetivando não onerar de forma desnecessária o projeto sugere-se a revisão do cronograma de investimentos, em especial quanto aos inversores, de forma que este reflita os prazos de garantia usuais de mercado.</p>	<p>Quanto ao cronograma de investimentos, observa-se que o prazo definido para o ciclo de investimentos é compatível com o prazo de durabilidade dos inversores disponíveis no mercado. Ademais, o prazo definido para o ciclo de investimentos observa a previsão estipulada no item 5.3.1. Modelagem Técnica, alínea “j”, do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, do EDITAL nº 4035/2018, CHAMAMENTO PÚBLICO nº 014/2018/CPL/2018, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº P153953/2018. Consigne-se, ainda, que a sugestão é impertinente porque, caso acatada, seria necessário realizar ao menos três ciclos de investimentos.</p>
14.	Anexo XII, item 24.1	<p>Considerando que o modelo proposto prevê a celebração de um contrato de concessão administrativa por 25 anos sugere-se que seja alterada a disposição de revisão anual das regras e definições do Anexo X - Indicadores de Desempenho e Forma de Pagamento. Conforme apresentado na minuta de contrato, o objetivo da referida revisão se concentra em (I) desenvolver análise crítica e alteração</p>	<p>O peticionante informou que o questionamento era a respeito do Anexo XII, item 24.1, mas ao analisar, trata-se da Cláusula 24ª – DAS REVISÕES ORDINÁRIAS, do ANEXO 12 da Minuta do Contrato.</p> <p>Acerca do questionamento proposto, será mantida a periodicidade definida para a revisão ordinária, por se amoldar ao interesse público e por viabilizar maior</p>





dos parâmetros de aferição dos indicadores e serviços prestados pela Concessionária e (II) alterar as especificações do Objeto do contrato. No entanto, por mais que de fato seja extremamente salutar a revisão das disposições originalmente previstas, é natural em qualquer contrato de longo prazo um período de experiência mínimo para que se possa desenvolver uma análise crítica eficiente das oportunidades de melhoria. Além disso, alterações do originalmente previsto devem ser vistas sempre com extremo cuidado, sob pena de macular os dispositivos que foram submetidos ao escrutínio público, bem como que foram objeto de concorrência dentre diversos players de mercado. Neste sentido, sugere-se que a revisão ordinária prevista na Cláusula 24ª seja alterada para QUINQUENAL. Não obstante, destaca-se que, na eventualidade de ser identificada necessidade de alteração em período inferior, continua facultada a evocação do instrumento de revisão extraordinária do contrato.

eficiência da contratação.



Em suma, são estes os esclarecimentos pertinentes aos questionamentos ora expostos pelo Peticionante.

Fortaleza – CE, 08 de outubro de 2019.



RODRIGO NOGUEIRA DIOGO DE SIQUEIRA
Coordenadoria de Fomento à Parceria Público-Privada

